

O PONTA PERNA DE PAU E A SEGURANÇA JURÍDICA

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA¹

RESUMO: O estudo aborda tema concernente ao princípio da segurança jurídica, verdadeiro fundamento do estado democrático de direito, relacionando com o texto *O ponta perna de pau*, de Ernane Buchmann, escrito em 2005. No trabalho buscou-se demonstrar que a ausência de previsibilidade, inclusive, no que se refere às sentenças, é um risco à estabilidade social. Assim, o princípio em tela apresenta-se como relevante ferramenta para a modificação da realidade social e jurisdicional, quando analisado nessa perspectiva.

PALAVRAS-CHAVE: segurança jurídica; Estado Democrático de Direito.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade efetuar um paralelo entre a obra *O ponta perna de pau*, do ano de 2005, escrita por Ernani Buchmann, e a questão da segurança jurídica nos âmbito das relações jurídicas processuais civis instauradas perante nosso Órgão Jurisdicional.

Busca-se, por meio do estudo, evidenciar que a produção judicial no Brasil, atualmente, apresenta-se alijada do comprometimento de efetivar sua atividade de forma a proporcionar homogeneização da jurisprudência, logo, previsibilidade e confiabilidade na prestação do serviço jurisdicional.

Cenário semelhante pode ser presenciado na essência do texto literário apontado como paradigma ao trabalho aqui elaborado, onde, em apertada síntese, denotamos

¹ Advogado, Mestre em Direito, Coordenador do Curso de Direito e Docente na Disciplina de Processo Civil da Faculdade Iteana de Botucatu – ITE/Botucatu; Presidente da 25ª Subseção da OAB/SP – Botucatu/SP. Email: andrenogueira@acftn.com.br

que o arbitro de futebol Ataíde, pressionado pela torcida enfurecida pelo resultado adverso em desfavor do time da casa, profere uma cusparada sem direção certa e sem preocupação de quem seria atingido por ela e, quem o fora: um menino que nada tinha contribuído à formação daquela situação.

Nesse viés, buscamos traçar um raciocínio tendente a demonstrar a necessidade adoção de ferramentas que rompam determinados paradigmas do processo civil pátrio para que, aproximando-o com o modelo dos sistemas jurídicos da common law, tenhamos condições de construir um Estado efetivamente Democrático de Direito.

2 O PONTA PERNA DE PAU E A SEGURANÇA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Na crônica *O ponta perna de pau*, do ano de 2005, escrita por Ernani Buchmann, membro da Academia Paranaense de Letras, que escrevendo sobre futebol, tange questão cara ao Direito e à construção do Estado Democrático, a segurança jurídica, subsumindo-se na perspectiva Direito na Literatura proposta para esse Colóquio.

São duas reflexões pertinentes a que somos levados a realizar na leitura da mencionada crônica, uma, a atitude do árbitro Ataíde de cuspir em direção à torcida, outra, antagonicamente, sob o ponto de vista do menino atingido pela cusparada, como passamos a melhor explicar.

Da leitura da obra mencionada podemos constatar que, o árbitro Ataíde, pressionado pela torcida do time local que jogava em casa, não concorreu para o resultado negativo, entretantes, ao dirigir-se para o vestiário, ao final do jogo, fora forte e duramente afrontado pelos torcedores que, desejosos em apontar um culpado para aquele fatídico resultado, elegeram o juiz de futebol.

Ao sair do gramado, o juiz passa, então, a ser objeto de xingamentos, humilhações e cusparadas, num ambiente hostil e de verdadeira pressão exercida pelos torcedores, ansiosos em terem sua pretensão, até então resistida, satisfeita.

Como percebemos, se tivermos como ponto de partida, como premissa, os olhos do juiz daquele jogo, muito certamente, não repreenderíamos, por completo, sua

conduta de proferir uma cusparada em direção àqueles que lhe assolaram durante toda partida e, ao final, lhe xingaram, cuspiram, humilharam, em razão da derrota do time da casa, à qual ele não concorreu em nada, como bem ressalta o texto.

Aquele honesto árbitro fora injustiçado e proferiu seu revide, quase num momento de legítima defesa, ele profere a cusparada, de forma indiscriminada, dirigida ao léu e sem maior preocupação acerca daquele que seria por ela vitimado ou atingido por seus efeitos e resultados; a sentença prolatada por aquele juiz de futebol, ainda que pressionado, atingiu o público sem a menor ponderação atinente ao modo como a qual passaria a ingressar na esfera jurídica dos torcedores que se encontravam na arquibancada.

Tanto o é que na arquibancada encontrava-se um singelo garoto, um pequeno menino levado pelo aglomerado de pessoas enfurecidas com a derrota do time local; na verdade, estava ali por pura curiosidade em relação aos fatos que ocorriam, sem qualquer intenção de cuspir no experiente árbitro Ataíde, entretanto, como o revide fora indiscriminadamente dirigido, fora o menino vitimado com a cusparada, que, muito embora não lhe fosse especificamente destinada, o atingiu certamente.

A partir das ponderações fáticas acima resumidamente apresentadas e postas na obra *O ponta perna de pau*, podemos tecer um paralelo com as relações jurídicas processuais, onde, em conformidade com a atual do sistema, a questão da verdade, do justo ou injusto, varia, a depender do ponto de vista pessoal com que os magistrados, ao seu livre arbítrio, tomam ou adotam, das ideologias daqueles que julgam e outras forças que atuam sobre esses, gerando um ambiente no qual, a vontade do juiz e suas variáveis atingem, de forma contundente, a previsibilidade e a estabilização das relações sociais.

É certo que os fatos cuidam-se de acontecimentos pretéritos e históricos, a verdade que não pode ser alcançada pelos homens, pela linguagem desses, posta em documentos, papéis (o que se tem não é a verdade, mas o que se diz sobre ela), tal como nos feitos em juízo, no entanto, essa questão não pode servir de fundamento para o cenário de instabilidade no qual nos encontramos contemporaneamente.

A premissa com que se parte para analisar determinado fato, por certo, implicará no resultado a ser obtido, de tal sorte que sendo aquela falsa este último também o será, e o deslinde do processo apontará para uma injustiça, pela confirmação e imutabilidade de algo que é falso; inadmissível que tenhamos na seara processual uma gama de premissas e que cada magistrado as analise de forma puramente individual e subjetiva, implicando em julgamentos distintos para casos análogos.

Pois bem, tecidas essas ponderações a respeito do texto literário que embasa nosso pensamento e iniciais apontamentos de natureza jurídica, pertinente se faz traçarmos o paralelo entre o evidente cenário de insegurança jurídica que permeiam nossa instituição Jurisdicional em face dessa mesma insegurança que surgira como desdobramento do comportamento do juiz de futebol (magistrado) dentro do campo de jogo (sociedade).

Nessa perspectiva a análise que somos levados a efetivar, partindo da cena de absoluta insegurança proposta pelo texto, onde um garoto alheio é atingido por uma cusparada expelida sem compromisso com seu resultado prático, é a de que o Judiciário pátrio, ao julgar as milhões de causas que tramitam em seu bojo, atua de forma muito semelhante àquela adotada pelo árbitro Ataíde.

É fácil verificar no cotidiano das lides forenses a existência de inúmeros “Ataídes” que proferem suas sentenças e acórdãos sem o menor compromisso de uniformização dos posicionamentos a serem adotados pelos órgãos jurisdicionais brasileiros, em suas mais diversificadas competências e instâncias, instaurando-se um sentimento de completa ausência de previsibilidade em relação às demandas postas em juízo, notadamente, as concernentes ao litígio denominado “de massa” e para matérias de direito.

É válida a lição do Ministro Luiz Fux², para quem, ao tratar das alterações, que estão no porvir, da lei processual civil, assim aduziu:

Essas demandas, ao serem decididas isoladamente, geram, para além de um volume quantitativo inassimilável por juízos e tribunais,

² *O novo processo civil brasileiro*, p. 23.

abarrotoando-os, o risco de decisões diferentes para causas iguais, com grave violação da cláusula pétrea da isonomia.

É de conhecimento comum que grande parte dos, em torno, de 20 milhões de processos que tramitam perante o Órgão Judiciário brasileiro, cuidam-se de litígios concernentes ao contencioso massivo, ações com idêntico fundamento jurídico e, de mais a mais, versando sobre matéria exclusivamente de direito, o que deixa pouca margem para o livre convencimento motivado descompromissado com o resultado uniforme para todos os litigantes, sob o risco de criarmos um verdadeiro “jogo de azar” ao se procurar a proteção do Estado-Juiz para consagração de direitos lesados ou ameaçados de lesão; sem constrangimento algum, efetivando um notório acinte à isonomia, em seu aspecto formal.

A advertência proferida por Luiz Guilherme Marinoni³ bem evidencia o risco desse diagnóstico, ao lembrar que:

As decisões do Superior Tribunal de Justiça não são respeitadas nem no âmbito interno da Corte...o que é pior, entendem-se livres para decidir casos iguais de forma desigual....Isso configura um atentado contra a essência do direito e contra a efetividade do sistema jurídico [...]

não há como ter estabilidade enquanto os juízes e tribunais ordinários não se veem como peças de um sistema, mas se enxergam como entes dotados de autonomia para decidir o que bem quiserem – pressupõe visão de globalidade do sistema de produção de decisões, o que, lamentavelmente, não ocorre.... o juiz tem poder para realizar a sua ‘justiça’ e não para colaborar com o exercício do dever estatal de prestar a adequada tutela jurisdicional, para o que é imprescindível a estabilidade das decisões.

Nesta senda, o presente trabalho desenvolver-se-á de tal maneira a demonstrar a temeridade do comportamento de um Judiciário alheio a tal questão de segurança jurídica e, acima de tudo, o risco de que tal omissão estatal pode nos levar a serem atingidos por cusparadas que não nos foram direcionadas, quer-se dizer, a premente possibilidade de que casos convergentes no que tange ao mérito tenham resultados diametralmente opostos.

³ *O precedente na dimensão da segurança jurídica*, p. 564-567.

Não é raro nos dias de hoje nos toparmos com situações em que colegas de trabalho, que dividem os mesmos espaços dentro de uma repartição pública ou de uma empresa, quiçá de vizinhos, parentes ou conhecidos que, ajuizando demandas com o mesmo fundamento, passam, ao final, a serem regulados por normas (aquelas formadas por força da coisa julgada material, consoante disposto no art. 472, do Código de Processo Civil), divergentes.

Tais percepções enchem de dúvidas jurisdicionados, operadores do Direito e um sem-número de pessoas, como investidores, economistas, empresários, que analisam o cenário jurídico para concretização de seus planejamentos e planos de ação, muitas vezes de extreme relevo para o progresso social de toda coletividade brasileira, ferindo, em seu âmago, a confiabilidade nas posturas jurisdicionais.

A propósito, Patrícia Gomes Teixeira⁴ afirma:

Efetivamente, o subjetivismo do magistrado, que redundando em uma prática que adiante denominamos de decisionismo, abala fortemente a confiança do jurisdicionado, atentando, por conseguinte, contra a segurança jurídica.

Há de se procurar distinguir entre casuismo e decisionismo. Enquanto no primeiro busca-se tão somente sobrelevar as especificidades e implicações, sobretudo fáticas, do conflito sub judice, dando-lhe um tratamento particularizado – cada processo é um processo –, sem contudo deixar de empreender as associações e dissociações necessárias para categorizá-lo juridicamente e, assim, decidir fundamentada e imparcialmente, no segundo o julgador envereda pela arbitrariedade, eis que não concebe quaisquer parâmetros legais ao seu entendimento pessoal do que seja o justo.

Com efeito, a disparidade de decisões acerca da mesma matéria levada ao Judiciário fomenta um clima de instabilidade e insegurança pernicioso, afastando os que possuem pretensões em nosso país, assim como uma cusparada proferida por um árbitro despreocupado com seu resultado, em direção a uma torcida, pode acabar por macular os planos e pensamentos de um singelo garoto que desejava assistir a uma partida de futebol.

⁴ A uniformização da jurisprudência como forma de realização de valores constitucionais, p. 738.

A violência e a temeridade de comportamentos merece e acolhe o paralelo aqui proposto, sem mais que notório que tais ações merecem repressão do ordenamento e, no caso da prestação do serviço jurisdicional, ao que nos parece, essa aspiração somente será possível mediante a adoção de práticas tendentes à homogeneização da jurisprudência.

Daí a imprescindibilidade de se fortalecer um ambiente em nossas instituições jurídicas a ponto de possibilitar a análise de posicionamentos jurisdicionais e ponderação de riscos no ajuizamento de demandas ou adoção de outros comportamentos, ou seja, nasce dessa premissa de homogeneização, o mínimo de previsibilidade.

Aqui é bom que se diga, a propósito, que tratamos não apenas de segurança jurídica sobre a visão de ordem jurídica positivada, mais do que isso, precisamos de segurança jurídica advinda de julgamentos análogos para casos que assim se circunstanciam, não bastando, para construção de um Estado Democrático de Direito, que as leis – em seu sentido mais amplo e genérico – sejam estáveis, mas também, que os pronunciamentos jurisdicionais também acompanhem esse raciocínio.

Por certo que a continuidade da ordem jurídica é relevante, assim como a previsibilidade das consequências decorrentes da adoção dessa ou daquela postura ou omissão, de tal modo que as partes envolvidas em determinada relação devem poder antever as possíveis qualificações jurídicas advindas de seu comportamento, o que não merece ser diferente quando estamos a versar dos partícipes processuais.

De se ventilar as palavras de Cândido Rangel Dinamarco⁵, para quem a segurança jurídica possui tamanho relevo que fora elevada ao plano constitucional, tratando-se de valor de elevadíssimo grau nas democracias modernas, enfatizamos, sustentando que sem segurança jurídica, inclusive no tocante às decisões judiciais, insustentável a

⁵ *Instituições de direito processual civil*, v. 3, p. 301.

manutenção das relações estruturantes de um Estado de Direito⁶ e dos alicerces que calçam uma Democracia verdadeira substancialista e não meramente procedimental.

Na mesma esteira das assertivas acima mencionadas, em sua lição, Dinamarco⁷ reafirma que:

A segurança nas situações jurídicas ... é importantíssimo fator de pacificação e tranquilidade, sabendo-se que a insegurança é um estado perverso que prejudica os negócios, o crédito, as relações familiares e, por isso, a felicidade pessoal das pessoas ou grupos. ...estabilidade é um dos mais importantes pesos responsáveis pelo equilíbrio entre exigências opostas, inerentes a todo sistema processual.

Nesse silogismo podemos constatar que a busca por ferramentas de uniformização ou homogeneização da jurisprudência busca, em sua essência, a preservação dos elementos fundantes do Estado de Direito, o qual mostrar-se-á fragilizado caso seu órgão jurisdicional esteja irrestritamente desprendido para o julgamento de casos semelhantes, fazendo com que a insegurança jurídica seja uma constante.

A previsibilidade de condutas a serem adotadas pelo Judiciário acabar por guiar os destinos da sociedade que, por óbvio, em uma vasta gama de casos, pauta seu comportamento a partir das linhas estabelecidas pelos provimentos jurisdicionais, sendo indissociável o risco de rompimento das bases do Estado de Direito caso não se consiga identificar essa linha, o que, infelizmente, podemos perceber no cenário atual.

Essa insegurança jurídica que se mostra instalada caminha de forma inequivocamente aproximada ao comportamento adotado pelo juiz Ataíde, o qual, sem qualquer responsabilidade ou compromisso com o resultado de seu comportamento, proferiu seu julgamento, a cusparada, entretantes, ao assim agir acabou por prejudicar pessoa completamente alheia aos fenômenos que ensejaram seu revide.

⁶ A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em voto do Min. Gilmar Mendes, nos autos da Questão de Ordem na Petição 2.900-RS, bem reconhece a relevância da segurança jurídica em nosso Estado, sustentando que “*Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento constitucional (princípio do Estado de Direito)... Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.* Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86525>>. Acesso em 28 out. 2013.

⁷ Ibidem.

É assim também o comportamento do Estado-juiz ao prolatar provimento jurisdicional descompromissado com a realidade e as relações sociais a que está submetido, eis que um julgamento puramente livre, pautado unicamente em suas convicções mais subjetivas, implicará em nefastos resultados para a concretização da pacificação social daquela localidade e, num sentido macro, de toda nação, desvirtuando-se, pois, da finalidade primordial de toda e qualquer relação jurídico-processual, qual seja, a paz social com construção do sentimento de justiça.

Indubitável que todas as partes desejam ser exitosas nas demandas levadas a juízo e que o desprovimento de seus pleitos pode gerar insatisfação pessoal, no entanto, muito mais gravoso é o sentimento daquele que vê seu pedido rejeitado, contudo, o requerimento de seu vizinho, parente, amigo, conhecido, enfim, de terceiros, sob o mesmo fundamento e matéria, ser acolhido; saímos da esfera de pura insatisfação, para a revolta, o senso-comum de injustiça, instabilidade, imprevisibilidade e insegurança jurídica, todos, isoladamente ou em conjunto, capazes de gerar graves fissuras no desenho constitucional do Estado Democrático de Direito.

Neste diapasão, cumpre-nos transcrever o escrito por Gustavo Santana Nogueira⁸, segundo qual:

A chamada loteria judiciária é um mal que precisa ser combatido. Não pode o Judiciário resolver casos assemelhados de maneira diferente. Isso gera, como visto, uma enorme insegurança. Respeitar e estabilizar os precedentes são condições necessárias para que essa imagem se enfraqueça.

Sob esse viés, entendemos que a segurança jurídica analisada sob a premissa das relações processuais e da produção de decisões judiciais, instalada a partir de um mínimo de previsibilidade, um porto-seguro para a sociedade, consiste em instrumento de sustentáculo às bases do Estado de Democrático de Direito e, por isso, merecem maior e melhor reflexão, até porque, como vimos de ver, contemporaneamente, essa preocupação, ao que tudo indica, apresenta-se a nós como de segundo plano. Partindo

⁸ *Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro*, p. 64.

ótica da supra ventilada, novamente, valemo-nos dos ensinamentos transmitidos por Marinoni⁹:

A segurança jurídica reflete... um mínimo de continuidade..., embora ainda não haja, na prática dos tribunais brasileiros, qualquer preocupação com a estabilidade das decisões....Para que haja previsibilidade, igualmente são necessárias algumas condições. Se é certo que não há como prever uma consequência se não houver acordo acerca da qualidade da situação em que se insere a ação capaz de produzi-la, também é incontestável que estas dependem, para gerar previsibilidade, da possibilidade de sua compreensão em termos jurídicos e da confiabilidade naqueles que detêm poder para afirmá-las.

Estimula propositura das ações, o aumento da litigiosidade, o acúmulo de trabalho e o aprofundamento da lentidão do Poder Judiciário.

A previsibilidade não depende da norma em que a ação se funda, mas da interpretação judicial, é evidente que a segurança jurídica está ligada à decisão judicial e não à norma jurídica em abstrato.

[...] um ordenamento jurídico absolutamente destituído de capacidade de permitir previsões e qualificações jurídicas unívocas, e de gerar, assim, um sentido de segurança nos cidadãos, não pode sobrevir enquanto tal. Ou seja, um ordenamento inidôneo a viabilizar a previsibilidade não pode ser qualificado de jurídico”

De se verificar que é uma verdadeira falácia acreditarmos que uma vasta produção normativa implicaria num cenário de previsibilidade e segurança; a bem da verdade, como se sabe, o Judiciário, em incontáveis oportunidades, é instado a se manifestar acerca desses atos normativos, seja sob seu aspecto formal ou material, de tal maneira que o reflexo de seus pronunciamentos, sim, servirão como balizamento da estabilidade jurídico-social.

Assim trilhando, caso nosso Órgão Jurisdicional mostre-se descomprometido com seu dever de alinhar seus julgamentos, o que, lamentavelmente denotamos nos dias de hoje, por certo caminharemos ao encontro da imprevisibilidade e, por via de consequência, da insegurança jurídica, malferindo os primados do Estado proclamado em nossa Constituição da República.

Por tal é que se faz necessário quebrarmos determinados grilhões que nos deixam amarrados ao status quo e nos impede de formar uma sociedade verdadeiramente

⁹ Idem, p. 559.

igualitária e justa, uma sociedade na qual o Estado respeita os direitos fundamentais dos cidadãos e estes, por conseguinte, também se enxerguem dentro de um mesmo cenário, em condições efetivas de isonomia, fazendo-se, pois, valer os verdadeiros anseios constitucionais de justiça social, em seu sentido mais amplo e genérico, para efetivarmos uma Democracia Material.

Em sua obra *A resolução dos conflitos e a função judicial: no contemporâneo estado de direito*, Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁰ enfatiza:

num mundo globalizado, onde se embatem sociedades massificadas e competitivas, não raro sucede que o padrão de conduta, mesmo estratificada numa norma cogente, não raro reforçada por sanções draconianas, não consegue manter ou mesmo reduzir o ambiente de conflituosidade geral....a simples observação dos fatos evidencia que a vida é mais rica do que o Direito (ou “o território é maior do que o mapa), e por isso obsessiva produção de normas – dita nomocracia – acaba abrindo uma fenda abissal entre o mundo formal e teórico do dever ser (a configuração lógica) e o mundo efetivo e real do ser (a configuração ontológica). Tudo isso, na realidade pátria, induz à visualização de dois Brasis: um legal, outro real; isso é visível em muitas ocorrências contemporâneas..., e desse contexto não se aparta a experiência jurídica, mesmo a da ciência processual, pese o seu caráter instrumental e não propriamente criador de situações jurídicas.

[...] pondo à calva um sensível erro de diagnóstico: a principal causa do volume excessivo de processos não reside em nosso arcabouço processual...e sim, por um outro lado, na escassez de meios, materiais e humanos, para um melhor gerenciamento da imensa massa de processos e, de outro lado, cultura judiciarista.

[...]

Essas e tantas outras constatações induzem a refletir que, nos dias de hoje, a função judicial precisa ser urgentemente repensada e reciclada, colocando-se em pauta uma reavaliação dessa função estatal.

As imposições normativas que indicam o poder do Estado em face do indivíduo, agregada a uma cultura extremamente positivista e prolixa do ponto de vista redacional-normativo, quando levada à solução perante os órgãos jurisdicionais tem gerado situações verdadeiramente teratológicas sob o prisma da segurança jurídica, chegando-se ao dado absurdo de matérias totalmente convergentes serem julgadas de

¹⁰ p. 36-39.

modo totalmente divergente, evidenciando o contrassenso e, pior, a total imprevisibilidade e confiabilidade da produção judicial brasileira.

É esperado que o Estado de Direito crie mecanismos que proporcionem estabilidade judicial e possibilitem àqueles que assistem ou participem do jogo jurisdicional, de uma forma maior ou menor, possam antever os possíveis resultados que advirão do ajuizamento de uma ação, ainda que se trate de uma ação individual; isso nada mais é do que consagração da segurança jurídica.

Nessa toada, a adoção de determinadas novas ferramentas mostrar-se-ia como notório progresso da prestação jurisdicional pátria, instrumentos esses que passam por reavaliação de nosso sistema normativo-processual e do papel do Judiciário na solução dos conflitos sociais e que, em muitos casos, nos aproximará da cultura dos sistemas de common law, fornecendo capacidade sistêmica de garantir previsibilidade com segurança jurídica no seio da sociedade.

Essa nova postura, noutra banda, imporá o enfraquecimento das codificações e de primados do processo civil pátrio, como a persuasão racional, o livre convencimento motivado e o duplo grau de jurisdição, o que, longe de ser um regresso, ao nosso pensar, consiste em relevante avanço de nossa Ciência Processual, notoriamente, porque viabiliza celeridade processual acompanhada de segurança jurídica.

A propósito, chegada a hora de rompermos determinados dogmas que ainda pairam sob o processo civil pátrio para passarmos a admitir uma mudança de postura imprescindível à resolução dos graves problemas que assolam o jurisdicionado brasileiro, objetivando, com isso, uma aproximação da realidade com os alicerces do Estado Democrático, dentre os quais, a entrega da prestação jurisdicional célere, efetiva e justa, consoante esculpido na Constituição Federal, o que contribuirá decisivamente para formação de uma sociedade mais igualitária.

É necessário fortalecermos os precedentes jurisprudenciais e a observância do posicionamento reiterado dos Tribunais Superiores, não olhando para eles como meras fontes secundárias do Direito, tal como usualmente abordados, transformando-se, pois, a matiz de nosso sistema processual.

Tanto o é que a preocupação com a uniformidade jurisprudencial e a estabilidade da jurisprudência, destinadas a viabilizar a previsão das consequências jurídicas da conduta do jurisdicionado e orientar as decisões judiciais nada mais são do que manifestação da segurança jurídica no processo, assumem papel de destaque no Projeto de Lei nº 8.046/2010, Novo Código de Processo Civil, que na Exposição de Motivos, assim assevera:

haver, indefinidamente, posicionamento diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.

[...]

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito.

Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo de houver relevantes razões recomendando sua alteração.

Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável.

[...]

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

É indubitável que vivemos um momento de transformação em nosso processo civil, onde o sopesamento de valores atinentes ao processo tem tendido para fortalecer os precedentes judiciais em detrimento da ampla e irrestrita liberdade dos juízes julgarem conforme convicções pessoais, muitas vezes contaminadas pelas mais variadas formas de ingerência social na formação de seu livre convencimento.

Em seus ensinamentos, Flávio Luis de Oliveira¹¹, destaca, com acerto, ao nosso sentir, que “a base que sustenta a jurisprudência vinculante seria o fato de que ela traria estabilidade, previsibilidade, segurança jurídica e igualdade”.

Não se está a negar a questão de codificação e positivação de textos legais – em sentido amplo - culturalmente relacionadas ao sistema da *civil law*, mas também não se pode deixar de admitir que o fortalecimento dos precedentes, típico da *common law*, está cada vez mais presente no sistema processual pátrio, cujo qual mostra a nítida tendência de enrijecer os caminhos amplos e, por vezes, desmedidos proporcionados aos julgadores.

O livre convencimento motivado e a persuasão racional dos juízes não devem ser prestigiados a ponto de que possam levar o julgamento para uma esfera de desvirtuamento da liberdade para liberalidade, das distorções da legalidade, da violação da isonomia e da completa ausência de previsibilidade e de confiabilidade na produção judicial.

Indisfarçável que as normas, ao serem interpretadas pelos juízes, podem comportar diversas compreensões distintas, mesmo diante de casos notoriamente semelhantes, sobretudo em matérias de fato, entretanto, o que não se pode admitir é que a estrutura processual permita que cada qual dos juízes interprete a lei de uma forma e, por via de consequência, cada qual dos jurisdicionados tenham soluções distintas para o mesmo problema, sob pena de instituímos o “caos jurisdicional”.

A instabilidade judicial advinda nessas situações gera circunstâncias que, longe de pacificar o grupo social com justiça, institui um verdadeiro cenário de descrédito do Judiciário, desconfiância em relação aos agentes que atuam no processo e uma incerteza insustentável às vistas do Estado Constitucional de Direito. Impensável sustentar num Estado de Direito que o jurisdicionado teve “sorte” por ter seu processo distribuído para um ou outro Órgão Jurisdicional, posto que, caso tivesse o “azar” de assim não acontecer e o seu feito fosse distribuído àqueloutro, seu pleito seria improcedente.

¹¹ *Os precedentes vinculantes são normas?*, p. 184.

Assim também em *O ponta perna de pau* onde a álea fora o fator decisivo para o destino daquele menino que, ao final de toda circunstância, fora ele o vitimado pela ausência de compromisso do arbitro Ataíde ao proferir sua sentença, a cusparada, em face daqueles que a ele se dirigiam. Nossa sociedade se vê no lugar desse singelo menino, pressionada contra a grade, empurrada por uma série de fatores que impõe transformação social, contudo, muitas vezes sem saber como se portar, acaba sendo ela, sociedade, a vitimada pelo revide advindo do Estado, na obra literária, o juiz de futebol, na realidade, o Estado-Juiz.

O fortalecimento dos precedentes jurisdicionais é imprescindível, a mutação da forma de se tratar o processo civil e a produção das decisões judiciais é premente, cuidando-se, a bem da verdade, do aperfeiçoamento das instituições do Estado-Juiz, reservando-se a assegurar a força da estabilidade pretendida pela Constituição e pela lei, atribuindo maior coerência ao ordenamento jurídico e reduzindo os nefastos efeitos decorrentes das decisões contraditórias que tornam mais densa a ideia de injustiça e de falta de efetividade jurisdicional que já pairam em nossa sociedade.

Devemos, portanto, considerar como necessária e urgente a adoção de práticas que, efetivamente, descongestionem nosso Judiciário e uniformizem a produção judicial, construindo um ambiente de estabilidade das relações, confiabilidade e previsibilidade das decisões, para desembocarmos na consagração da segurança jurídica na entrega da prestação jurisdicional, o que fortalecerá, inarredavelmente, as estruturas fundantes de um Estado de Direito que almeja ser substancial e materialmente Democrático, tal como esculpido no conteúdo normativo de nossa Constituição Federal.

3 CONCLUSÃO

É iniludível que a sociedade vem sofrendo transformações em uma assustadora velocidade, as quais tem proporcionado novas formas de comunicação, interatividade e troca de experiências entre os indivíduos mundialmente conectados e, por muitas vezes, inclusive, desconhecidos entre si.

Essa velocidade da informação associada ao incremento de outras ferramentas de facilitação de acesso ao Órgão Jurisdicional viabiliza que milhares de pessoas até então postas à margem da tutela do Estado-juiz possam buscar proteção em relação a seus direitos e interesses, o que vem causando uma verdadeira massificação de processos judiciais, no mais das vezes relacionadas a questões meramente de direito que não exigem qualquer dilação probatória e que cuidam-se de “casos repetidos”.

Se por um lado essa massificação evidencia a manifestação da democracia na seara do processo, de outro, esconde um risco considerável, concernente à pluralidade de decisões desencontradas e desconexas em todo território nacional, gerando um ambiente de instabilidade e insegurança jurídica que, além de prejudicar o jurisdicionado, retira qualquer grau de previsibilidade do comportamento estatal ante a essas ações em massa, o que pode implicar em reflexos econômicos, políticos e sociais.

O risco dessas decisões proferidas sem compromisso de homogeneizar os julgamentos na jurisprudência pátria também pode ser constatado no âmbito do texto *O ponta perna de pau*, a que nos propomos abordar como paralelo à sociedade e a prestação jurisdicional brasileiras.

Isso porque, assim como nossa sociedade, o menino, que nada tinha a ver com as ofensas proferidas ao juiz de futebol Ataíde – comparado ao nosso Judiciário – fora ele o vitimado da cusparada efetuada de encontro com a torcida, logo ele, que estava ali alheio a toda aquela situação, acabou atingido pela cusparada descompromissada de resultados proferida pelo Ataíde; aqui, a cusparada, pode representar os provimentos jurisdicionais ou a produção judicial, exarados de maneira descompromissada com a uniformização, de modo a gerar em todos que assistem ao jogo jurisdicional, um verdadeiro ambiente de instabilidade, imprevisibilidade e insegurança jurídica, o que malfere os mais basilares sustentáculos do Estado de Direito.

Objetivando combater essa realidade, assim como proporcionar maior celeridade ao processo civil, cuja morosidade, também, pode estar relacionada ao excesso de demandas semelhantes, o legislador, a doutrina e a jurisprudência tem caminhado no nítido sentido de fortalecimento das decisões jurisprudenciais, de tal sorte a instituir

ferramentas aptas a minimizarem decisões contraditórias que conturbam o fim-último do processo, a pacificação social.

A propósito, chegada a hora de rompermos determinados dogmas para passarmos a admitir uma mudança de postura imprescindível à resolução dos graves problemas que assolam o jurisdicionado brasileiro, aproximando a realidade com os alicerces do Estado substancialmente Democrático, dentre os quais, a entrega da prestação jurisdicional célere, efetiva e justa.

REFERÊNCIAS

- BUCHMANN, Ernani. *O ponta perna de pau*. Curitiba: Oficina do Impresso, 2006.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.
- DAVID, Rene. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: Direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. (Coord.). *A força dos precedentes*. 2. ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2012.
- MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro*. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2012.
- OLIVEIRA, Flávio Luis de, BRITO, Jaime Domingues. Os precedentes vinculantes são normas?. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira, AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. Birigui: Boreal, 2013.
- PASSOS, J.J. Calmon de Passos. *Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo*. Salvador: Jus Podium, 2012.

SILVA, José Anchieta da (Org.). *O novo processo civil*. São Paulo: Lex, 2012.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Precedente judicial a súmula vinculante*. Curitiba: Júrua, 2010.

TEIXEIRA, Patrícia Gomes. A uniformização da jurisprudência como forma de realização de valores constitucionais. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.